

# CONTEÚDO DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2021 NA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA/PR, UMA ANÁLISE DA PERSISTÊNCIA DA NEGATIVA GERAL E DA QUALIDADE TÉCNICA DO ADVOGADO

Karen Durlo Barcelos<sup>1</sup>

Rudy Heitor Rosas<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar as respostas à acusação apresentadas na 2ª Vara Criminal de Guarapuava no segundo semestre de 2021 e a qualidade da defesa técnica apresentada por advogado dativo ou por advogado constituído. Nesta pesquisa verificou-se que num universo de 313 processos analisados e de 192 respostas à acusação apresentadas, 140 respostas à acusação foram fundamentadas em negativa geral, contrariando o disposto no artigo 261, § único do Código de Processo Penal e evidenciando a persistência da carência de fundamentação. Além disso, ao analisar o vínculo do defensor para com o cliente, foi possível concluir que os advogados dativos são predominantes quando falamos da carência de fundamentação da primeira peça de defesa do réu.

**Palavras-chave:** Resposta à acusação; Negativa geral; Advogado constituído; Advogado dativo.

**Abstract:** This article aims to analyze the responses to the accusation presented at the 2nd Criminal Court of Guarapuava in the second half of 2021 and the quality of the technical defense presented by a native lawyer or appointed lawyer. In this research it was found that in a universe of 313 cases analyzed and 192 responses to the accusation presented, 140 responses to the accusation were based on a general negative, contradicting the provisions of article 261, sole § of the Code of Criminal Procedure and highlighting the persistence of the deficiency of justification. Furthermore, when analyzing the defender's bond with the client, it was possible to conclude that dative lawyers are predominant when we talk about the lack of substantiation in the defendant's first piece of defense.

**Keywords:** Response to the accusation; General negative; Registered lawyer; Dative lawyer.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, regularmente matriculada no 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: dir-karenbarcelos@camporeal.edu.br.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: prof\_rudyrosas@camporeal.edu.br.

## **1 INTRODUÇÃO**

O contraditório e a ampla defesa são direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ambos os princípios são observados de forma obrigatória e conexa no processo penal, pois o contraditório garante que ambas as partes apresentem seus argumentos, contestem e participem de forma ativa do processo, enquanto a ampla defesa, no exercício do contraditório, possibilita que as partes se utilizem de todos os meios de provas admitidas em direito para realizar sua defesa, visando um processo penal justo e equitativo.

Um momento crucial em que se exercem os princípios da ampla defesa e do contraditório é a apresentação da resposta à acusação, peça oferecida após o recebimento da exordial acusatória e objeto de estudo do presente trabalho. A resposta à acusação tem por finalidade a defesa do réu das acusações feitas contra ele, com o objetivo de se chegar à absolvição sumária, e deve ser apresentada por profissional da advocacia, seja ele constituído (contrato e pago pelo acusado), ou dativo (nomeado pelo Juízo e pago pelo Estado).

Nesse contexto, observou-se, durante estágio profissionalizante, que, por diversas vezes, mesmo sendo proibido no Código de Processo Penal, a resposta à acusação é apresentada de forma carente, o que é popularmente chamado de negativa geral. Assim, o presente artigo propõe a analisar a fundamentação das respostas à acusação apresentadas no segundo semestre de 2021 na Segunda Vara Criminal de Guarapuava e comparar a defesa técnica apresentada pelo advogado dativo e o constituído.

Ao analisar as respostas à acusação, busca-se evidenciar, ou não, a falta de fundamentação na primeira peça de defesa do processo penal e verificar se há uma diferença entre a defesa técnica realizada pelo defensor fornecido pelo Estado e pelo defensor particular.

Dessa forma, no desenvolvimento deste estudo, buscou-se dados concretos para posterior análise na 2ª Vara Criminal de Guarapuava.

## 2 DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV<sup>3</sup> assegura a todos o direito ao contraditório e ampla defesa em processo judicial ou administrativo. Deve-se ressaltar que ambos os princípios não se confundem, mas estão diretamente ligados, pois enquanto o contraditório diz respeito à possibilidade de ambas as partes fiscalizarem e manifestarem-se sobre os atos processuais, a ampla defesa possibilita ao acusado a oportunidade de se defender sem qualquer espécie de impedimento.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 59), “[...] o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo necessidade de que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório)”. Para que seja preservada a ampla defesa, se faz necessária a defesa técnica plena e efetiva, que deve ser proporcionada por profissional da advocacia, sob pena de nulidade absoluta.

O contraditório e ampla defesa são princípios constitucionais que obrigatoriamente devem ser observados no processo penal. O princípio do contraditório consiste na possibilidade de ambas as partes se manifestarem e fiscalizarem os atos processuais; é uma ciência bilateral, que possibilita contrariar atos, por exemplo; a resposta à acusação nada mais é do que o contraditório do acusado em relação à denúncia ofertada pela acusação.

Fernando Capez (2023, p.24) conceitua o contraditório da seguinte forma:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ou seja, o contraditório é a necessidade de ambas as partes ficarem cientes dos atos processuais (fiscalizar) e de que seja oportunizado a ambas a possibilidade de se manifestar sobre tais atos. Já a ampla defesa assegura todos os meios de defesa ao acusado; é a possibilidade de defender-se da acusação utilizando todos os meios possíveis. Segundo Fernando Capez (2023, p. 25), ampla defesa demanda no:

[...]dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra.

Em outros termos, cabe ao Estado assegurar que o acusado tenha toda e qualquer forma existente de defesa oportunizada durante o processo penal, visando não condenar alguém inocente.

Quando ocorre a violação do devido processo ou da ampla defesa, advém o que intitulamos nulidades. As nulidades do processo penal, segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 551), “São os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e consequente renovação”. Essas nulidades se dividem em absolutas e relativas, de forma que as absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo e de ofício pelo juiz, ao passo que as relativas devem ser arguidas pelas partes e é preciso que seja comprovado o seu prejuízo para surtir efeito.

A ausência de defesa no processo penal incorre em nulidade absoluta do processo, conforme demonstra a jurisprudência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação penal do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180 do Código Penal:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÕES AOS ARTS. 147 DO CP C/C ART. 7º, INC. II DA LEI 11.340/06, ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523 STF.NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO EVIDENTE.ANULAÇÃO DO FEITO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO

DE ORIGEM. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", logo, evidenciada nos autos a carência de defesa técnica do réu no decorrer da instrução processual, é certo que o feito deve ser anulado desde então, porquanto houve explícita violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o que enseja sua nulidade absoluta.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - AC - Nova Aurora - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - Unânime - J. 28.09.2017)

A jurisprudência serve para evidenciar ainda mais a necessidade de defesa técnica plena e efetiva, pois, nas ocasiões em que acontece o cerceamento de defesa e o Tribunal de Justiça do Paraná entende que houve ausência total de defesa, infringindo o princípio constitucional da ampla defesa, a consequência é que o processo retorne ao tribunal de origem para recomeçar, o que delonga o processo criminal.

Entretanto, a carência de defesa no processo penal se trata de uma nulidade relativa, pois somente gera nulidade se comprovado o prejuízo do réu. Conforme súmula 523 do STF, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Ou seja, caso comprovado o prejuízo do réu por essa carência na defesa, pode gerar nulidade processual.

Como exemplo de defesa do réu temos a resposta à acusação, peça tema deste trabalho, a qual poderia dar ensejo a uma nulidade absoluta ou relativa. Neste artigo será analisada a persistência, ou não, da negativa geral nas respostas à acusação e a qualidade técnica do advogado que a apresentou.

### **3 DA ADVOCACIA DATIVA**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 133, caput<sup>4</sup>, sobre a importância do advogado perante a justiça, o nomeando indispensável à administração da justiça.

Conforme já evidenciado, o processo penal exige a defesa técnica, a qual deve ser realizada por profissional da advocacia, sob pena de nulidade absoluta. Dentre os profissionais da advocacia estão os defensores constituídos, que são

---

<sup>4</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

contratados e pagos pela parte e os defensores públicos, que são advogados pertencentes aos quadros da Defensoria Pública, os quais são remunerados pelo Estado para patrocinar a defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Ocorre que, em determinadas Comarcas, a Defensoria Pública não atua em processos criminais, sendo necessário outras formas de assegurar a nomeação de advogados previamente inscritos para prestar assistência jurídica gratuita, como a formalização de convênio entre o Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme Renato Marcão (2023, p. 281):

O acusado hipossuficiente; sem condições financeiras de arcar com as despesas de sua defesa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tem direito à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, mas é fato que nem todas as unidades federativas aparelharam adequadamente essa instituição essencial, de maneira que em algumas localidades a alternativa ainda tem sido a assistência jurídica prestada pela Procuradoria do Estado, ou a formalização de convênio entre o Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a viabilizar a nomeação de advogados previamente inscritos para atuar pela assistência judiciária gratuita.

Em casos tais, o juiz nomeará para atuar no processo, em defesa do acusado, advogado inscrito para prestar assistência judiciária, que nesse caso é chamado de **advogado dativo**, e no momento oportuno o juiz fixará o valor de seus honorários, conforme tabela em vigor, e determinará a expedição de uma certidão a respeito, com a qual o advogado receberá do Estado a contraprestação financeira de seu honroso trabalho.

A comarca de Guarapuava, Paraná, é um exemplo de Comarca onde a Defensoria Pública não atua em ações penais, conforme Resolução DPG nº 114/2016, o que limita a atuação da defensoria e torna necessária a nomeação de advogado dativo quando a parte de processo penal não possuir condições de arcar com os honorários de advogado constituído.

#### **4 RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

Conforme evidenciado, para que seja preservada a ampla defesa e o devido processo legal, se faz necessária a defesa técnica plena e efetiva, que deve ser proporcionada por profissional da advocacia, sob pena de nulidade absoluta. Como uma das principais peças de defesa do acusado, temos a resposta à acusação, tema do presente trabalho, que é peça oferecida após o recebimento da exordial acusatória e tem como objetivo o descrito no art. 396-A caput do Código de Processo Penal:

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A resposta à acusação é fundamental no processo penal pois, quando bem feita e fundamentada, pode encerrar o processo em algumas das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397<sup>5</sup> do Código de Processo Penal. Como peça apresentada após o recebimento da exordial acusatória e depois da citação do acusado, seu principal objetivo é o convencimento do magistrado acerca da existência de uma das motivações da absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ou acolhimento das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no art. 395<sup>6</sup> do Código de Processo Penal (CPP). Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 449) discorre:

Torna-se importante o oferecimento de alegações defensivas logo após a citação, tendo em vista a nova possibilidade que tem o juiz de promover a absolvição sumária, antes mesmo de dar início à instrução.

São hipóteses para a absolvição sumária: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; d) quando estiver extinta a punibilidade do agente (art. 397, CPP).

Essa situação equivale ao julgamento antecipado da lide, que ocorre na esfera cível. Em verdade, está-se possibilitando que o juiz, já tendo recebido a denúncia ou queixa, mas tomando conhecimento de alegações do réu, até então inéditas, com o oferecimento de documentos ou outras provas, possa terminar a demanda, absolvendo o acusado desde logo. Contra essa decisão, caberá apelação.

Subsidiariamente, na resposta à acusação o réu irá realizar a defesa direta da acusação (ataque ao mérito da acusação), juntando documentos, justificativas, requerendo provas e arrolando testemunhas. Assim que ela for apresentada, os autos irão conclusos para o magistrado, podendo, se acolhida alguma das teses dos artigos 395 e 397 do CPP, encerrar a lide por julgamento

---

<sup>5</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>6</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

antecipado, sem a necessidade de submeter o acusado a um processo desnecessário, conforme Norberto Avena (2023, p. 718):

com a resposta do acusado, quer oferecida pelo advogado por ele constituído, quer pelo defensor dativo que lhe tenha sido nomeado, sobrevém ao magistrado a possibilidade de proceder ao julgamento antecipado da demanda penal, absolvendo sumariamente o réu, desde que reconheça a ocorrência de qualquer das situações contempladas no art. 397 do CPP. Como se vê, tal forma de absolvição, incidental ao processo, antes prevista unicamente em relação ao procedimento do júri, agora, em tese, é estendida a todos os procedimentos de primeiro grau, em face do que dispõe o art. 394, § 4.º, do CPP.

Entretanto, por meio da realização de estágio profissionalizante, foi possível identificar que ainda existem respostas à acusação carentes de fundamentação, ou, como popularmente chamada, respostas à acusação por negativa geral.

A negativa geral é, basicamente, a não argumentação da defesa no início do processo, pois, durante ele, pode-se apenas negar genericamente os fatos imputados ao réu na peça acusatória e reservar o direito de rebater as acusações em sede de instrução processual/alegações finais. A negativa geral não é apropriada, pois é carente de fundamentação, o que conforme súmula 523 do STF, pode gerar nulidade processual. Além disso, o art. 261, § único<sup>7</sup>, do Código de Processo Penal veda expressamente a resposta à acusação por negativa geral.

Entretanto, vale ressaltar que algumas doutrinas discorrem sobre a hipótese do advogado apresentar a resposta por negativa geral como forma de estratégia, visando a preservação dos seus argumentos e do fator surpresa, evitando que a acusação tenha conhecimento de todas as teses de defesa no caso da incerteza da absolvição sumária pelo magistrado (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, 2016), mesmo sendo vedado pelo Código de Processo Penal.

## **5 MATERIAIS E MÉTODOS**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as respostas à acusação apresentadas no segundo semestre de 2021 em processos que tramitaram na 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR. Busca-se evidenciar, ou não, a falta de

---

<sup>7</sup> Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

fundamentação na primeira peça de defesa do processo penal, bem como verificar se há uma diferença entre a defesa técnica realizada pelo defensor fornecido pelo Estado e pelo defensor particular.

Para isso, a metodologia adotada foi qualitativa-quantitativa. A parte qualitativa da pesquisa diz respeito às bibliografias relacionadas ao tema. Por outro lado, a parte quantitativa se refere aos dados estatísticos que foram levantados com base nas respostas à acusação, o que possibilitou a sua quantificação e categorização através da análise de fundamentação (MEZZARROBA, 2023). A técnica de coleta utilizada foi a documental, consistente na análise das respostas à acusação apresentadas na 2ª Vara Criminal de Guarapuava. No presente trabalho também foi utilizada a experiência vivenciada pela autora durante a realização de estágio de graduação na 2ª Vara Criminal de Guarapuava.

Foi constatado, a partir de um primeiro contato com os servidores lotados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, que o sistema Processo Eletrônico do Judiciário - Projudi, não emite relatório de respostas à acusação recebidas. No entanto, foi informado que é possível emitir relatório de denúncias recebidas por período. Dessa forma, a pesquisa iniciou-se a partir do relatório de denúncias e, em seguida, verificou-se, em cada processo, a resposta à acusação apresentada em face da denúncia.

O objeto da pesquisa foram as respostas à acusação apresentadas na 2ª Vara Criminal de Guarapuava, recebidas no último semestre de 2021 (julho a dezembro). Em primeiro plano foi aplicado um filtro pelo qual foram selecionadas todas as denúncias recebidas no segundo semestre de 2021. Justifica-se o recorte temporal em virtude do volume significativo de dados obtidos na filtragem por ano, bem como o início da pesquisa ter se dado no início do ano de 2022.

Ato contínuo, houve a análise das respostas. Foram excluídas da pesquisa as respostas apresentadas em processos que tratavam de crimes dolosos contra a vida, que seguem o rito especial do tribunal do júri, conforme art. 406, *caput* e § 3º<sup>8</sup>, do Código de Processo Penal; e os processos que tratavam de crimes previstos na Lei 11.343/2006, que seguem o rito especial da lei antitóxicos, pois,

---

<sup>8</sup> Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

nestes, a peça de defesa chama-se defesa prévia, conforme art. 55 da respectiva Lei, que é diferente da resposta à acusação. Esta, por sua vez, é oferecida após o recebimento da denúncia e tem sua normatização prevista no art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal; já a defesa prévia é apresentada antes do magistrado receber a exordial acusatória e está regulamentada no art. 55, da Lei 11.343/06. Conforme Norberto Avena (2023, p. 791):

b) Notificação do acusado para defesa preliminar (art. 55): concluída a denúncia ao magistrado e não sendo o caso de rejeição liminar, este providenciará a notificação do acusado para oferecer resposta (tratada como defesa prévia no art. 55, caput, e como defesa preliminar no § 1.º do mesmo artigo) pelo prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa que julgar pertinentes, acostar documentos, especificar provas e arrolar até cinco testemunhas. No mesmo prazo dessa defesa, poderá o acusado opor exceções (exceção de incompetência do juízo, de litispendência, de coisa julgada, de ilegitimidade e de suspeição do juiz), as quais serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do CPP (art. 55, § 2.º), e não importarão em suspensão do processo, salvo quando, tratando-se de exceção de suspeição, a parte contrária reconhecer a relevância dos argumentos do excipiente, conforme reza o art. 102 do CPP.

O recorte temporal, conforme razões já mencionadas, foi delimitado pelo período de seis meses - 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021 - de forma que foram analisadas denúncias recebidas apenas nesse espaço de tempo. Não foi objeto de análise qualquer outra peça processual, senão as respostas à acusação apresentadas no segundo semestre de 2021.

Não obstante, em alguns casos não foi possível analisar a resposta à acusação, pois em alguns processos o réu não fora localizado para ser citado ou já havia falecido, ocasionando a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal; em outros havia a oferta de medidas despenalizadoras, como suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/1995 e acordo de não persecução penal, previsto no art. 38-A do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à análise das respostas à acusação, estas foram analisadas e constatou-se que estavam carregadas de fundamentação, contemplando eventuais hipóteses de absolvição sumária ou rejeição da exordial acusatória, conforme artigos 395 e 397 do CPP, ou que eram apenas uma negativa geral, na qual a defesa da parte carece de fundamentação, não contemplando os artigos supracitados, limitando-se a negar os fatos e resguardando o direito de apresentar defesa somente em sede de alegações finais. Considera-se peças com

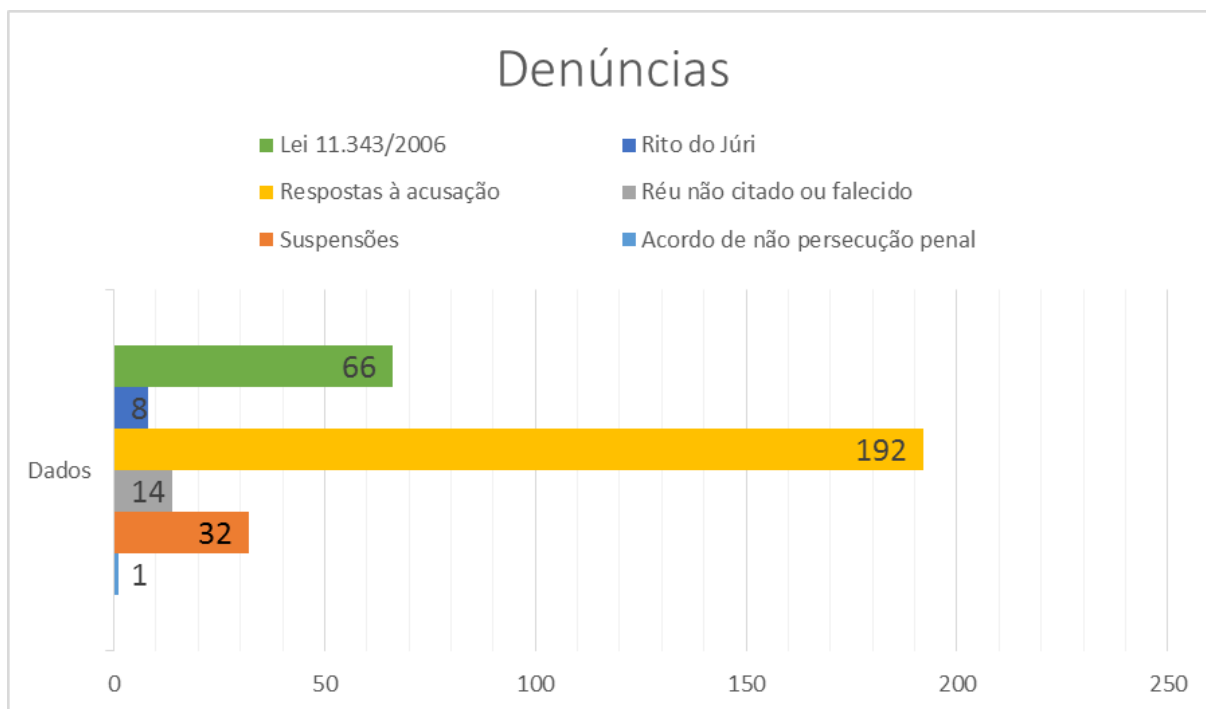
defesa plena e efetiva do acusado aquelas que apresentaram teses principais de rejeição da denúncia e absolvição sumária, dispostas respectivamente nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Os gráficos apresentados no presente artigo foram feitos no Word 2013 e todos os dados foram inseridos manualmente.

## **6 RESULTADOS**

Ao realizar o levantamento da totalidade de denúncias recebidas no ano de 2021 - 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021- na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, constatou-se que foram recebidas 665 (seiscentos e sessenta e cinco) denúncias. Devido ao grande número de dados, para a realização do presente trabalho foi feito um recorte temporal, visando diminuir o número de dados para análise. Portanto, foram observadas as denúncias referentes ao segundo semestre de 2021 - 1 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021-, totalizando 313 processos com denúncias recebidas. Então, após aplicar os filtros supracitados na metodologia, foi possível chegar ao número de 192 processos com respostas à acusação apresentadas, o que demonstra a prevalência do rito ordinário e sumário, seguidos do rito da Lei 11.343/2006, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 01 – respostas à acusação apresentadas no segundo semestre de 2021 na 2ª Vara Criminal de Guarapuava.



Fonte: Denúncias recebidas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava no segundo semestre de 2021. Elaborado pela autora (2023).

Vale ressaltar que, apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006<sup>9</sup> e da Súmula 536<sup>10</sup> do Superior Tribunal de Justiça vedarem essa hipótese, das 32 suspensões condicionais do processo, 31 delas foram ofertadas em processos de violência doméstica, o que diminuiu a quantidade de respostas à acusação disponíveis para a análise. O Ministério Público traz diversas justificativas em suas cotas para o oferecimento da suspensão, tais como: maior segurança para a vítima, uma vez que enquanto perdurar a suspensão esta terá assegurada as medidas protetivas de urgência, o caráter pedagógico da suspensão que, se demonstra mais eficaz do que a pena insignificante que o réu poderá ser condenado, entre outras, que demonstram que a suspensão é, diversas vezes, a melhor solução nos casos de violência doméstica.

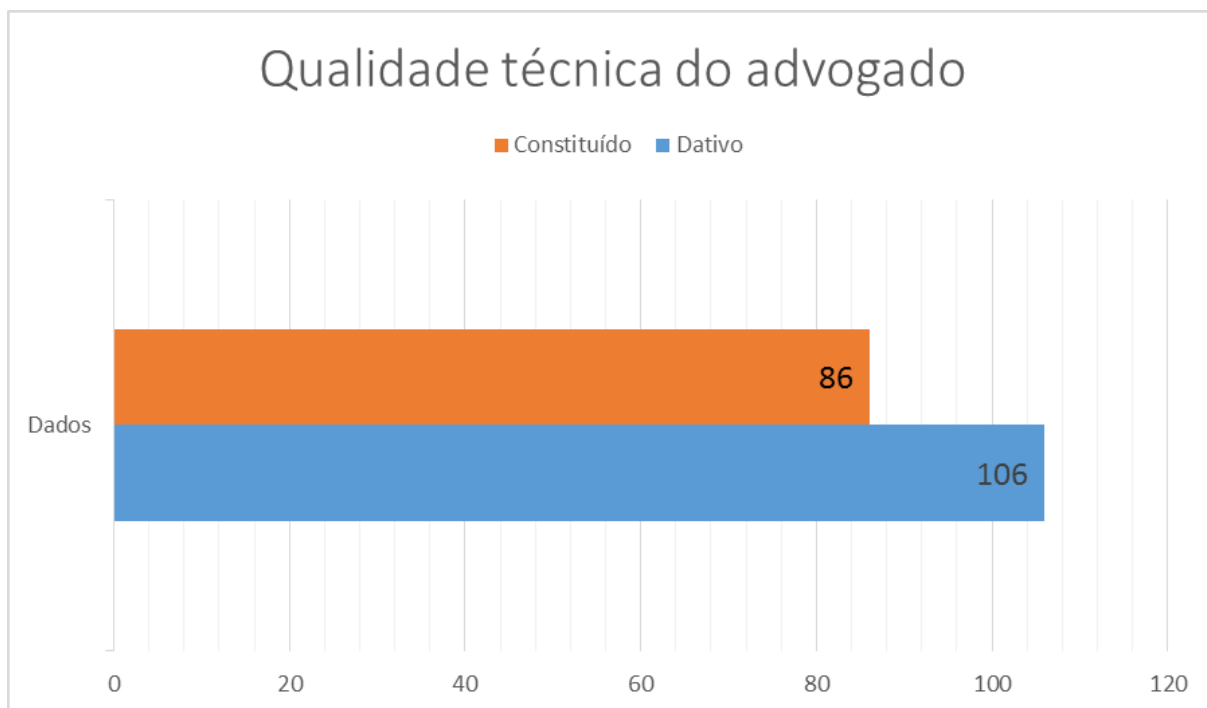
Ao analisar as 192 respostas à acusação, notou-se que a grande maioria dos réus não possui condições socioeconômicas de patrocinar sua defesa, pois 106 respostas à acusação foram apresentadas por advogados dativos e 86 por

<sup>9</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>10</sup> Súmula n. 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

advogados constituídos, evidenciando que mais da metade dos réus tiveram sua assistência jurídica patrocinada pelo Estado, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 02 – qualidade técnica do advogado que apresentou as respostas à acusação.

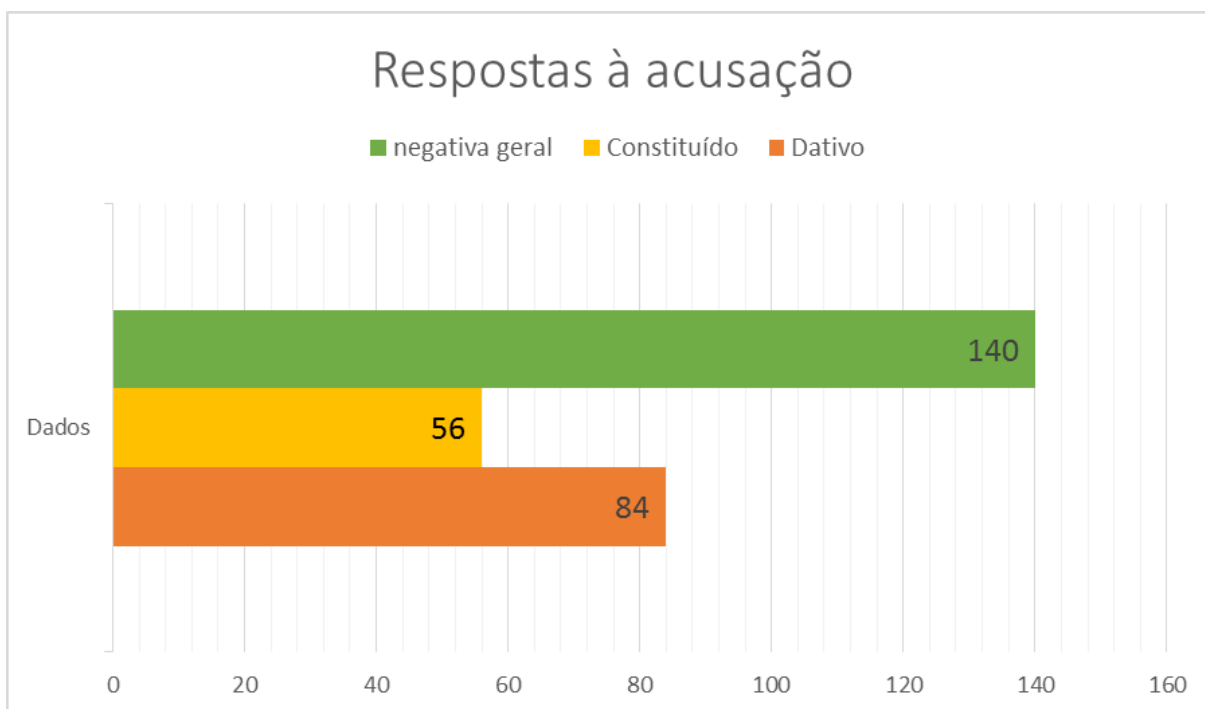


Fonte: Denúncias recebidas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava no segundo semestre de 2021. Elaborado pela autora (2023).

A resposta à acusação por negativa geral, como já mencionado acima, ocorre quando o advogado deixa de fundamentar a primeira defesa do réu e opta apenas por negar os fatos da exordial acusatória, postergando sua manifestação para as alegações finais e ignorando a possibilidade de encerrar o processo de forma breve.

Dentre as 192 respostas à acusação, 140 delas foram apresentadas por negativa geral, o que demonstra que a não fundamentação da peça de defesa, ainda que vedada no Código de Processo Penal, é uma realidade no sistema jurídico brasileiro, ao menos no âmbito da Comarca de Guarapuava, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 03 – Peças apresentadas por negativa geral e o vínculo do defensor com o cliente.



Fonte: Denúncias recebidas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava no segundo semestre de 2021. Elaborado pela autora (2023).

Todavia, mesmo as respostas à acusação por negativa geral sendo maioria, o que demonstra certo descaso com o procedimento do processo penal, não podemos afirmar ao certo que estas foram apresentadas de forma carente pelo fato do advogado ser displicente quanto à defesa do seu cliente, tendo em vistas que esse tipo de manifestação pode ser utilizado de modo estratégico, conforme Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1219):

Todavia, se o advogado vislumbrar que não há, ainda, um juízo de certeza acerca das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, é evidente que não convém aos interesses da defesa antecipar seus argumentos neste momento, sobretudo se considerarmos que, diante das mudanças do procedimento comum, o interrogatório do acusado passou a ser realizado ao final da colheita da prova oral (CPP, arts. 400, *caput*, e 531). Nesse caso, à defesa interessa preservar, estrategicamente, seus argumentos de mérito, evitando que a acusação conduza a instrução probatória, desde o início, no sentido de buscar elementos probatórios capazes de refutar a tese defensiva.

Além disso, para afirmar sobre ser estratégia, ou, ser descaso, seria necessário adentrar a esfera profissional e íntima dos defensores responsáveis pela elaboração das peças.

Ao observar o gráfico, percebe-se que a grande maioria das respostas à acusação apresentadas por negativa geral são dos advogados dativos. Porém, devemos considerar que são maioria quando se trata de números de defesas realizadas, sendo necessário calcular uma porcentagem em cima de todos os dados para chegarmos à conclusão final.

Observados os dados, conclui-se que 79,24% das respostas à acusação apresentadas por advogados dativos são por negativa geral, enquanto 65,11% das respostas apresentadas por advogados constituídos são apresentadas por negativa geral. Portanto, podemos afirmar, efetivamente, que a resposta à acusação por negativa geral é predominantemente apresentada por advogados dativos. Com essa conclusão pode-se levantar diversas hipóteses do porquê a maior parte das defesas carentes são apresentadas por defensores patrocinados pelo Estado, dentre elas está a dificuldade de comunicação do advogado para com o seu cliente, pois diversas vezes até o próprio Juízo tem problemas para realizar a intimação/citação do réu. Esse impedimento de comunicação advogado e cliente, faz com que a negativa geral seja a única possibilidade diante da exordial acusatória.

## **7 CONCLUSÕES**

Por intermédio do presente trabalho, foi possível concluir que a negativa geral persiste no judiciário da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, violando o art. 261, § único, do Código de Processo Penal. Porém, como já supracitado, não se pode confirmar que estas são carentes por mero descaso da defesa, pois como já evidenciado pela doutrina, a negativa geral, mesmo contrariando o Código de Processo Penal, e, de certa forma, o princípio constitucional da ampla defesa, esta pode ser utilizada de forma estratégica pela defesa do acusado, visando frustrar os argumentos da acusação e utilizando-se do elemento surpresa.

Além disso, pode-se afirmar que há diferença na defesa oferecida por defensor constituído ou nomeado pelo Estado, tendo em vista que os advogados dativos são predominantes quando falamos da carência de fundamentação da primeira peça de defesa do réu. Embora não se possa afirmar exatamente o porquê de serem maioria, é possível evidenciar hipóteses, como a dificuldade de comunicação com o acusado, tendo em vista que são nomeados pelo Douto Juízo e não escolhidos pelo réu.

Ainda não há evidências para confirmar o quanto a carência de fundamentação influencia no processo penal brasileiro, mas, desde já, pode-se dizer que a negativa geral já é algo comum e completamente ignorado por todas as partes envolvidas no processo, sejam advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

## 8 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Ed.15ª. Cidade: Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Brasília, DF, Terceira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe de 15/6/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. Brasília, DF, 03 de dezembro de 1969. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Ed.30. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 10.ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. SÉRGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA - Defensor Público-Geral do Estado do Paraná. **RESOLUÇÃO DPG Nº 114, DE 27 DE ABRIL DE 2016**. RESOLUÇÃO DPG Nº 114, [S. I.], 27 abr. 2016. Disponível em: <[https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Transparencia/Resolucoes\\_e\\_Portarias/2016/RESOLUCAO\\_N\\_114\\_2016.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Transparencia/Resolucoes_e_Portarias/2016/RESOLUCAO_N_114_2016.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. Ed. 8ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. Ed. 9ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.1167.